



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0258/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 2852/2023  
**ASSUNTO:** CONSULTA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL E RESPECTIVA  
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO  
**UNIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
**INTERESSADO:** ANDRÉ LUIZ BAIER - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE NOVA MAMORÉ  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Senhor André Luiz Baier, submetendo a essa Corte de Contas o seguinte questionamento acerca da correta interpretação da parte final do §13 do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:<sup>1</sup>

[...]

---

<sup>1</sup> ID 1469135.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Questionamos:

No caso de servidor público ser readaptado por superveniente perda de sua capacidade física ou mental para cargo de nível superior ao que ocupava, sendo o novo cargo com remuneração maior do que o cargo de origem. Questiona-se: a remuneração do servidor público readaptado será mantida de acordo com o cargo anterior que ocupava ou receberá a remuneração maior prevista para o novo cargo?

Apresentamos o presente questionamento, pois entendemos haver dúvida quanto para aplicação da parte final do § 13 do art. 37 da Constituição Federal, nos casos em que ocorrer readaptação para cargos em que a remuneração for superior ao cargo de origem, e esta se mantiver, o que ferir o princípio da igualdade, art. 5º da Constituição Federal.

O relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, realizou juízo prévio e positivo de admissibilidade, determinando o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação, conforme Decisão Monocrática n. 0161/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1471079).

É a síntese do necessário.

**DA ADMISSIBILIDADE**

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, disciplinou a matéria em seus artigos 83 a 85, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma do processamento da espécie, *in verbis*:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

**VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;**

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Destacou-se).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, insta reconhecer a legitimidade do consulente, uma vez que, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, encontra-se entre as autoridades mencionadas no artigo 84, VIII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Além disso, a consulta está acompanhada de parecer subscrito pela assistência jurídica do órgão consulente, consoante exigido pelo § 1º do artigo 84 do RITCERO (ID 1468933).<sup>2</sup>

Constata-se, ademais, que o consulente pretende obter o entendimento da Corte de Contas acerca da interpretação da parte final do §13 do artigo 37 da Constituição Federal, havendo indicação clara do dispositivo sobre o qual recai a dúvida, o que, aliado ao fato de o questionamento ter sido formulado em tese, configura matéria passível de apreciação mediante o expediente ajuizado.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta, ante o preenchimento dos requisitos legais e regimentais.

**DO MÉRITO**

Analisando a exordial, observa-se que o cerne da questão aqui esgrimida gira em torno da possibilidade de o servidor público, em caso de superveniente perda de sua capacidade física ou mental, ser readaptado para cargo de nível superior ao ocupado anteriormente e qual remuneração seria percebida nesse contexto (a do cargo de origem ou a do cargo de destino).

Exsurge dos autos, como visto, situação hipotética em que o servidor público efetivo seria readaptado para cargo de nível superior ao ocupado anteriormente, com remuneração maior do que a prevista para o cargo de origem.

Pois bem.

---

<sup>2</sup> § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 103/19, a readaptação de servidores públicos, já prevista em estatutos funcionais, foi inserida no art. 37, §13, da Constituição Federal.

Extrai-se do mencionado dispositivo que *o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem* (destacou-se).

Trata-se de hipótese de provimento derivado, aplicável em todos os níveis federativos, configurando ao mesmo tempo forma de vacância do cargo efetivo de origem do servidor que sofreu limitações em sua capacidade física ou mental, o qual passa a ocupar outro cargo compatível com sua nova condição.<sup>3</sup>

Provimento, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, consiste em:<sup>4</sup>

[...] ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular. O provimento pode ser originário ou inicial e derivado. **Provimento inicial é o que se faz através de nomeação, que pressupõe a inexistência de vinculação entre a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo.** Assim, tanto é provimento inicial a nomeação de pessoa estranha aos quadros do serviço público **quanto a de outra que já exercia função pública como ocupante de cargo não vinculado àquele para o qual foi nomeada.** Já, o provimento derivado, que se faz por transferência, promoção, remoção, acesso, reintegração, readmissão, enquadramento, aproveitamento ou reversão, é sempre uma alteração na situação de serviço do provido.

<sup>3</sup> DANTAS, Alessandro. Agentes Públicos. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Organização: Leonardo Garcia, Alessandro Dantas e Roberval Rocha, p. 906.

<sup>4</sup> Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 2008, p. 429.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A seu turno, acerca dos provimentos derivados, Juliano Heinen destaca que estes *implementam o acesso a cargos públicos por agentes que, em momento anterior, já haviam ingressado na carreira ou quadro específico e, agora, passam a ocupar novo posto na estrutura orgânica específica.*<sup>5</sup>

Nesse contexto, o servidor readaptado exercerá novas atividades em outro cargo da estrutura administrativa já existente ou criado após a sua readaptação, hipótese em que devem ser observadas todas as regras financeiras, orçamentárias e administrativas relativas à criação de cargos na Administração Pública.

Se não houver cargo vago em que o servidor possa ser provido, ele exercerá suas novas atribuições como excedente, por aplicação analógica do art. 24, §2º, Lei Federal 8.112/90, circunstância que deve ser demonstrada em sua ficha funcional e na folha de pagamento.

A ideia central é, nesse contexto, que a readaptação garanta a continuidade do servidor no serviço público, permitindo que ele desempenhe funções compatíveis com sua nova condição, sem, no entanto, possibilitar ascensão a cargos de nível superior.

Acerca da readaptação, extraem-se da referida Lei n. 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) as seguintes previsões:

### **Seção VII**

#### **Da Readaptação**

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que

---

<sup>5</sup> Curso de Direito Administrativo. 4 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 450.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em **cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos** e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

A seu turno, a Lei Complementar n. 68/92 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências) prevê:

### SEÇÃO IX

#### DA READAPTAÇÃO

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de **atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido** em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada **em cargo de atribuições afins**, respeitada a habilitação exigida.

Por fim, a Lei Municipal n. 61/90 de Nova Mamoré, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações municipais, estabelece acerca do instituto da readaptação:

#### Seção VI

##### Da Readaptação

Art. 25. Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

revelou-se, comprovadamente, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que vinha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se ex-offício ou a pedido.

Art. 26. A readaptação verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função;

III - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 27. O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial e, no inciso III, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. Instaurado o processo, com base no inciso II do artigo precedente, poderão ser exigidos do funcionário exames de capacidade intelectual, a serem realizados por instituição oficial indicada pelo Município.

Art. 28. A readaptação dependerá da existência de vaga e **não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.**

Art. 29. O funcionário readaptado que não se ajuste às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação por junta médica oficial e será aposentado na hipótese de não apresentar condições para outra readaptação.

A impossibilidade de readaptação para cargo de nível superior é clara a partir do arcabouço normativo mencionado, que estabelece expressamente que o servidor efetivo deve, necessariamente, ser readaptado para cargo de **atribuições afins**, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental (art. 37, § 13, da CF/88; art. 24, § 2º, da Lei n. 8.112/90; art. 31, § 2º,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

da Lei Complementar Estadual n. 68/92), para o qual possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos, com **vencimentos equivalentes, sem a possibilidade de aumento ou redução da remuneração do funcionário** (art. 28 da Lei Municipal n. 61/90 de Nova Mamoré).

Nesse contexto, conforme o mandamento constitucional, o servidor readaptado exercerá, no novo cargo ou como excedente, funções compatíveis com a limitação, habilitação e escolaridade.

Assim, para que ocorra a readaptação, as seguintes condições devem ser atendidas, de acordo com Paulo de Matos F. Diniz:<sup>6</sup>

a) que as atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação do readaptando; b) que a limitação física ou mental seja consignada em laudo produzido por junta médica oficial composta de três médicos; c) na readaptação há que se respeitar a habilitação exigida para o exercício do novo cargo; d) **seja efetivada em cargo de atribuições afins**; e) ocorrerá independentemente de vaga e, na hipótese de inexistência de vaga, o servidor ficará como excedente até que ocorra vaga; f) **o provimento deverá ser feito em cargo do mesmo nível, classe, padrão e que tenha a mesma carga horária.**

Ainda, nas palavras do Desembargador Gilberto Barbosa, *para efeitos de readaptação, há de se considerar, além das limitações do agente, também as atribuições antes exercidas, principalmente no que diz respeito às exigências técnicas e de escolaridade, para que possa o servidor exercer com eficiência as novas atribuições, sem causar prejuízo à Administração e ao administrado de um modo geral.*<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Lei 8112/1990 comentada. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União e legislação complementar, Ed. Método 11ª edição, Forense São Paulo, 2014, p. 147, *apud* DANTAS, Alessandro. Agentes Públicos. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Organização: Leonardo Garcia, Alessandro Dantas e Roberval Rocha, p. 902.

<sup>7</sup> Comentários ao regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas: lei complementar 68/1992. Curitiba: Juruá, 2017, p. 75.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

No mesmo sentido, aduzem os autores Olival Rodrigues e Danilo Sigarini:<sup>8</sup>

A readaptação pressupõe a observância de efetivação em cargo de atribuições afins (ou seja, deve ocorrer em cargo cujas atribuições legais sejam semelhantes àquelas definidas da norma para o cargo então ocupado pelo servidor incapacitado parcialmente), a compatibilidade com a limitação em sua capacidade física ou mental que tenha sofrido (enquanto permanecer nessa condição), bem como respeitar a habilitação exigida para o exercício do cargo, **de sorte que deve haver a compatibilidade entre os requisitos de escolaridade/habilitação entre os cargos**, conforme previsão do § 13, do artigo 37, da Carta Magna.

Sobre o tema, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE SANTANA DO DESERTO/MG - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DEFICIÊNCIA PARCIAL E TEMPORÁRIA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL: CARGO AFIM - REMUNERAÇÃO: INALTERABILIDADE - DIFERENÇA REMUNERATÓRIA: ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - CARGO PARADIGMA - VENCIMENTO - LIMITE. 1. Verificada a deficiência parcial e temporária do servidor, **a readaptação funcional deve-se dar em nível horizontal, em cargo com afinidade de atribuições, vedada a alteração remuneratória**. 2. Efetivada a readaptação em cargo com vencimentos discrepantes, o servidor que exerce as funções do cargo de maior remuneração faz jus à percepção da diferença, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública. 3. O direito à complementação remuneratória do servidor em readaptação limita-se ao vencimento efetivamente recebido pelo titular do cargo paradigma, pois não há ingresso em cargo de outra carreira. (TJMG - Apelação Cível 1.0408.14.001918-8/001, Relator (a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 03/07/2019)

Assim, um servidor efetivo de nível médio não poderá exercer função que exija nível superior,<sup>9</sup> sob pena, inclusive, de violação à isonomia, já que o

---

<sup>8</sup> Manual do servidor público de Rondônia. 1 ed. Curitiba: Íthala, 2023, p. 105.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

próprio texto da Constituição Federal expressamente determina que seja mantida a remuneração do cargo de origem (sem que tenha apontado exceções à essa regra).

Trata-se, portanto, da investidura do servidor efetivo em cargo do mesmo quadro de pessoal.<sup>10</sup>

A título de exemplo, cita-se o caso do *motorista que, em decorrência de acidente – não necessariamente no exercício de suas atividades -, tenha perdido um dos braços. Este servidor pode perfeitamente ser aproveitado para o exercício de outras funções, como v.g, as relativas ao cargo de agente de portaria, pois vistosamente compatíveis com a atual capacidade física.*<sup>11</sup>

A readaptação, como provimento derivado horizontal que é, deve observar a posição ocupada na origem, ou seja, o cargo detido pelo servidor antes da sua efetivação.

Nesse sentido, elucida Celso Antônio Bandeira de Mello:<sup>12</sup>

**95. *Provimento derivado horizontal* é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Com a extinção legal da transferência, o único provimento derivado horizontal é a readaptação (a qual, aliás, não é senão uma modalidade de transferência).**

**96. *Readaptação* é a espécie de transferência efetuada a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.**

---

<sup>9</sup> No mesmo sentido, tem-se a Instrução Técnica de Consulta 0029/2021-2, exarada no âmbito do Processo n. 00626/2021-1/TCE-ES, e adotada como razão de decidir no âmbito do Parecer em Consulta 00042/2021-8 - Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

<sup>10</sup> Tratado de direito administrativo, 2 / coordenadores Adilson Abreu Dallari, Carlos Valder do Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins. – São Paulo: Saraiva, 2013. Vários autores, p. 171, *apud* DANTAS, Alessandro. Agentes Públicos. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. Organização: Leonardo Garcia, Alessandro Dantas e Roberval Rocha, p. 905.

<sup>11</sup> BARBOSA, Gilberto. Comentários ao regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas: lei complementar 68/1992. Curitiba: Juruá, 2017, p. 73.

<sup>12</sup> Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Malheiros, 2011, p. 311/312.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A readaptação visa a evitar, em verdade, que em virtude de limitação sofrida, o servidor efetivo seja aposentado quando ainda possa desempenhar outras atividades, ficando a aposentadoria compulsória reservada somente para casos muito excepcionais, quando a readaptação não seja possível, ou quando o readaptado seja julgado incapaz para o serviço público, nos termos do art. 29 da Lei Municipal n. 61/90 de Nova Mamoré.

Por todo o exposto, inexistente a possibilidade de readaptação do servidor público efetivo para cargo de nível superior ao anteriormente ocupado – situação vislumbrada como ponto de partida para a consulta realizada – o que, a rigor, tornaria desnecessário o debate acerca da remuneração percebida nessas hipóteses, até por força do que dispõe o art. 28 do estatuto dos servidores municipais de Nova Mamoré.

Nada obstante, analisar-se-á a questão remuneratória suscitada, em tese, tendo em mira os casos em que a readaptação seja possível, nos exatos termos preconizados pela legislação, ou seja, quando da ocupação pelo servidor público efetivo de novo cargo ou como excedente, em funções compatíveis com a limitação, habilitação e escolaridade exigidas.

Registra-se, de pronto, que o instituto da readaptação exige o respeito ao padrão remuneratório que o servidor detinha no cargo original.

A Constituição Federal prevê, expressamente, que seja mantida a *remuneração do cargo de origem* ao servidor readaptado, enquanto a Lei Municipal n. 61/90 de Nova Mamoré, em mesma sintonia, proíbe *aumento ou redução da remuneração*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Acerca do tema, Fernanda Marinela observa que o legislador constitucional *estabeleceu, expressamente, que a remuneração do cargo de origem será mantida, não mais prevalecendo, portanto, a ideia de “equivalência de vencimentos”*.<sup>13</sup>

Nada obstante, vale destacar que a manutenção da remuneração do cargo de origem não significa perceber, necessariamente, valores exatamente iguais, podendo a remuneração no cargo readaptado ou excedente incluir gratificações não pagas antes ou o contrário, isto é, não haverá incorporação das gratificações pagas em razão da natureza do trabalho.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. GRATIFICAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DA PGDP E DE ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS, TURMAS RECURSAIS E TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 88, INCISOS V E VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 51/90. CARÁTER PROPTER LABOREM. PERCEPÇÃO DURANTE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. O direito ao recebimento das gratificações objeto do presente mandamus está diretamente vinculo ao exercício das atribuições que lhes motivam a percepção, evidenciando o caráter propter laborem e, portanto, os valores a elas pertinentes somente são devidos ante o efetivo exercício.** 2. A Administração Pública está rigorosamente submetida ao princípio da legalidade, sendo-lhe defeso interpretar a lei de forma extensiva ou restritiva, de forma a conceder, pagar ou restringir direitos, caso a norma legal assim não dispuser. 3. A alegação de que o caso dos autos assemelha-se à disciplina legal adotada para o período de férias é desarrazoada, porquanto ausente previsão legal que motive a percepção das gratificações quando há licenciamento temporário para tratamento de saúde. 4. O não recebimento das vantagens em razão do caráter propter laborem afasta a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. 5. Recurso ordinário a que se nega

---

<sup>13</sup> Manual de Direito Administrativo. 16 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 787/788.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

provimento. (RMS 20036/MS, QUINTA TU MA, el. Ministra LAU TA VAZ, DJe 15/12/2009)

No mesmo sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO DOCENTE. PROFESSOR READAPTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles servidores que exercem tal atividade, ficando vedado seu recebimento por servidor relatado fora das salas de aula, ainda que readaptado por motivo de saúde. (APELAÇÃO CÍVEL 7049473-14.2018.822.0001, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa: 2ª Câmara Especial, julgado em 14.10.2021).

Logo, embora a readaptação garanta a irredutibilidade de vencimentos, não abrange as parcelas de caráter transitório, exceto quando a lei assim dispuser.<sup>14</sup>

Diante do exposto, consoante a previsão legislativa acerca da necessidade de o servidor efetivo ser readaptado para cargo de atribuições afins, para o qual possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos, com vencimentos equivalentes (sem a possibilidade de aumento ou redução da remuneração do funcionário), denota-se, primeiramente, a impossibilidade jurídica de readaptação para cargo de nível superior.

Além disso, em se verificando a readaptação nos termos legais (para cargo de mesmo nível ou como excedente, em funções compatíveis com a sua limitação, habilitação e escolaridade), a remuneração percebida deverá ser a do cargo de origem.

---

<sup>14</sup> RODRIGUES, Olival; SIGARINI, Danilo. Manual do servidor público de Rondônia. 1 ed. Curitiba: Íthala, 2023, p. 106.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opina:

I – preliminarmente, pelo conhecimento da Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – no mérito, que se responda ao consulente que:

(i) não é possível a readaptação do servidor público efetivo para cargo de nível superior ao ocupado anteriormente, devendo o cargo de destino ser de mesmo nível, com funções compatíveis com a limitação do readaptando, respeitada a habilitação técnica exigida para o desempenho da nova função;

(ii) em não havendo cargo vago de mesmo nível de escolaridade em que possa ser readaptado, o servidor exercerá suas novas atribuições como excedente, por aplicação analógica do art. 24, §2º, da Lei Federal 8.112/90;

(iii) em havendo a readaptação nos termos exigidos pela legislação, a remuneração percebida deverá ser a do cargo de origem, sem redução ou incremento dos seus valores, nos moldes expressamente indicados no art. 28 da Lei Municipal n. 61/90 de Nova Mamoré e no §13 do artigo 37 da Constituição Federal, ressalvando-se as verbas de natureza transitória que exijam o efetivo exercício das atividades a que se referem (*propter laborem*).

É o parecer.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Dezembro de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**